



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Segunda-feira • 13 de Maio de 2019 • Ano • Nº 3952

Esta edição encontra-se no site: www.salinasdamargarida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Lei Complementar Nº 04 De 12 De Dezembro De 2011** - Dispõe sobre a política urbana do Município, institui o Plano Diretor Urbano do Município de Salinas da Margarida e dá outras providências.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Wilson Ribeiro Pedreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Tv Lidio Pena s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 5ZMKMKXR8FECY6UJFVDKUA

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a política urbana do Município, institui o Plano Diretor Urbano do Município de Salinas da Margarida e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o planejamento urbano e estratégico do Município, e prevê instrumentos para efetivação da política urbana municipal.

Art. 2º O Plano Diretor Urbano com Abrangência Municipal tem como objetivo principal o desenvolvimento do território municipal, destacando o ordenamento espacial das suas aglomerações urbanas.

Art. 3º O Plano Diretor é instrumento de política urbana e deve garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 4º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor Urbano.

Art. 5º A adequada utilização do solo urbano ocorre quando são atendidos os preceitos urbanísticos, presentes na legislação pertinente, incluindo índices mínimos de aproveitamento que definirão a subutilização do mesmo.

Parágrafo Único. Esta Lei estabelece critérios que caracterizam o atendimento da função social da propriedade e o sub-aproveitamento, de acordo com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 5.788/90).

Art. 6º Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Representação Gráfica do **Cluster**;

- II - Tabelas de ações para o desenvolvimento municipal;
- III - Macrozoneamento do território municipal;
- IV - Zoneamento dos Núcleos Urbanos;
- V - Quadro de Relações entre as Zonas e Índices Urbanísticos;
- VI - Quadro de Parâmetros Ambientais Relativos a Cada Zona;
- VII - Quadro de Relações entre as Zonas e os Instrumentos de Política Urbana Permitidos;
- VIII - Partido Urbanístico;
- IX - Gráfico do Sistema Municipal de Planejamento;

TÍTULO II

DA ESTRUTURA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 7º O Plano Diretor Urbano com Abrangência Municipal é formado pelas Estratégias de Desenvolvimento Municipal e pelas Diretrizes de Ordenamento Espacial do Município de suas Aglomerações Urbanas, sendo ambos concebidos de forma articulada e integrada, resultando em estratégias de intervenção urbana. São objetivos deste Plano, contribuir para:

- I - desenvolvimento equilibrado e sustentável do Município;
- II - controle do uso e ocupação do solo;
- III - aplicação dos instrumentos de Política Urbana, principalmente aqueles previstos no Estatuto da Cidade;
- IV - cumprimento da função social da propriedade;
- V - melhoria e justa distribuição da infra-estrutura e dos serviços urbanos;
- VI - valorização e defesa do espaço urbano pelos cidadãos;
- VII - proteção do meio-ambiente e preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- VIII - revitalização cultural e fortalecimento da identidade municipal;
- IX - melhoria das condições urbanas e sócio-econômica das comunidades mais carentes;
- X - modernização institucional e promoção da cidadania competente;
- XI - alocação otimizada de recursos.

Art. 8º O Plano Diretor Urbano com Abrangência Municipal é instrumento de desenvolvimento municipal e ordenação urbana, que visa garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, possibilitando a aplicação dos instrumentos de Política Urbana existentes de acordo com os seguintes princípios:

I - o planejamento deve ter como princípio fundamental o ideário da gestão participativa, sendo elaborado de acordo com as aspirações da coletividade;

II - o Plano deve estimular a população na defesa dos interesses coletivos, estabelecendo mecanismos para a participação popular no processo de planejamento contínuo da cidade e na fiscalização de sua execução;

III - é garantida a participação a todo cidadão no planejamento urbano, seja pelo amplo acesso às informações relativas ao plano e aos projetos em andamento, seja pela possibilidade de expor problemas e sugerir soluções, ou ainda pela participação voluntária nos projetos quando esta se mostrar viável.

Art. 9º A vertente de Desenvolvimento Municipal tem como objeto as questões mais relevantes relacionadas às estruturas econômica, social, cultural, política, institucional, urbana e ambiental, tem caráter programático que visa definir os principais projetos e eixos estratégicos para o desenvolvimento municipal.

§ 1º - As estratégias são definidas a partir de escolhas sobre os temas que produzirão maiores impactos na melhoria da qualidade de vida, de acordo com a urgência e a efetividade de cada projeto, e que dependam da articulação dos atores sociais e políticos.

§ 2º - A implementação dos projetos e ações ocorre pela intervenção direta na realidade, devendo priorizar a participação popular, em especial por intermédio do Sistema Municipal de Planejamento, de Organizações Sociais e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse público.

Art. 10. A vertente de Ordenação Urbana tem como objeto principal o espaço urbano, tem caráter indutivo e coercitivo, possuindo base normativa que orienta as ações de agentes públicos e privados sobre o território, além de prover instrumentos para que a propriedade cumpra sua função social, privilegiando os interesses coletivos.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E PROGRAMAS

Art. 11. O vertente de Desenvolvimento Municipal terá caráter estratégico e relacionará programas que contribuirão para a transformação das estruturas sociais, histórico-culturais, ambientais, econômicas, urbanas e institucionais, conduzindo o Município em direção ao progresso e à modernidade.

Art. 12. A vertente de Desenvolvimento Municipal deverá possuir eixos de articulação das propostas relacionando programas a partir dos seguintes princípios:

I - escolhas estratégicas: os projetos devem ter impacto reestruturante, permitindo que os esforços se traduzam em resultados efetivos para a melhoria da qualidade de vida;

II - convergência de ações: as ações devem ser eficientes para produzirem resultados que possuam sinergia ao serem reunidos, propiciando atingir os objetivos;

III - exequibilidade: os projetos devem ser viáveis, com custo compatível com a realidade fiscal do Município, podendo ainda ser custeadas por outros agentes públicos e privados, sendo necessário listar os insumos;

IV - gerenciabilidade: os projetos deverão possuir indicadores para acompanhamento da eficiência e eficácia das ações, visando aferir se os resultados e objetivos estão sendo atingidos;

V - prospecção de cenários: deverão ser definidas hipóteses de cenário que, caso se concretizem, propiciam condições adequadas para que os resultados e objetivos sejam alcançados;

VI - participação popular: os projetos deverão priorizar o engajamento voluntário dos cidadãos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 13. A vertente de Desenvolvimento Municipal deverá concentrar esforços para combater:

I - ausência de perspectivas;

II - esvaziamento econômico;

- III - crescimento desordenado;
- IV - carência de infra-estrutura;
- V - degradação ambiental;
- VI - enfraquecimento da identidade e cidadania;
- VII - deficiências administrativas e institucionais;
- VIII - crise financeira-fiscal.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 14. Os programas serão organizados em eixos estratégicos com objetivos específicos, traduzidos em imagem de futuro.

Art. 15. As Tabelas de ações para o desenvolvimento municipal, apresentadas no Anexo II, estão separadas por eixo temático, são eles:

- I - Desenvolvimento Econômico;
- II - Desenvolvimento Social;
- III - Afirmação da Cultura;
- IV - Preservação da História;
- V - Valorização do Meio-Ambiente;
- VI - Participação Popular e Gestão Municipal.

Seção I Desenvolvimento Econômico

Art. 16. Constitui-se objetivo deste eixo estratégico: otimização da gestão e promoção do desenvolvimento por meio da adoção de uma estratégia de integração das atividades econômicas, viabilizando a criação e consolidação do **Cluster** de Salinas da Margarida.

Art. 17. Para garantir a viabilidade do desenvolvimento econômico do Município o poder local assumirá três papéis distintos, a saber:

I - indutor de uma nova postura por parte dos seus cidadãos, especialmente daqueles envolvidos em atividades econômicas chave;

II - fomentador de uma nova cultura de “coopetição”, lastreada em bases de cooperação e competição entre os mais diversos elementos;

III - fomentador de um “ambiente amigável” para negócios, investindo em infraestrutura e estabelecendo regras claras para investimentos no município.

Art. 18. O Município envidará esforços para:

I - desenvolver fatores básicos fundados a partir da atividade do Turismo;

II - desenvolver atividades relacionadas ao estaleiro, como prestação de serviços, industriais complementares da cadeia produtiva naval e atividades relacionadas ao aumento previsto da população da região.

Art. 19. O **Cluster** de Salinas da Margarida, representado graficamente no Anexo I, está baseado nas atividades econômicas ligadas ao:

I - Turismo;

II - Artesanato;

III - Comércio e Serviços;

IV - Construção Civil

V - Serviços de Apoio à Indústria Naval;

VI - Psicultura;

VII - Pesca e Mariscagem;

VIII - Agricultura Familiar.

Art. 20. O Município deve implementar ações em função dos seguintes Fatores Chave de Sucesso, aumentando a eficácia do **Cluster** do Turismo Natural de Salinas da Margarida:

I - desenvolver um inventário dos diferenciais turísticos do município;

II - garantir uma imagem forte e positiva das suas questões culturais;

III - incluir o turismo na rota de desenvolvimento econômico, acionado por um forte trabalho de marketing, articulado com operadoras e agências de viagem (promoção e venda do produto turístico nos mercados-alvo);

IV - qualificar a população para os negócios do cluster;

V - implantação e consolidação do equipamento receptivos e da estrutura de serviços.

Art. 21. As ações planejadas no intuito de gerar o desenvolvimento econômico do Município são divididas em:

I - Infra-estrutura econômica;

II - Organização da Produção;

III - Estímulo às atividades econômicas.

Seção II

Desenvolvimento Social

Art. 22. Constitui-se objetivo deste eixo estratégico: educação, saúde e lazer fortalecidos por meio de projetos voltados para a valorização da cultura local, otimização da gestão dos recursos e preparação adequada das novas gerações.

Seção III

Afirmação da Cultura

Art. 23. Constitui-se objetivo deste eixo estratégico: cidadania, estima, identidade e orgulho fortalecidos através de projetos voltados para o estímulo às atividades artísticas e culturais da população e para o resgate da memória da Cidade.

Seção IV

Preservação da História

Art. 24. Constitui-se objetivo deste eixo estratégico: Salinas preservando sua história e seu conjunto arquitetônico através de projetos que incentivem a difusão do conhecimento histórico, valorizem a educação patrimonial e o envolvimento da população na ação fiscalizatória, garantindo a atração de visitantes e o fortalecimento da auto-estima do cidadão local.

Seção V

Valorização do Meio-Ambiente

Art. 25. Constitui-se objetivo deste eixo estratégico: Salinas recuperando e preservando o meio-ambiente e seus mananciais hídricos através de projetos que valorizem a educação ambiental, o envolvimento da população e a ação fiscalizatória, garantindo a atração de visitantes e melhorias na qualidade de vida, e na auto-estima do cidadão local.

Seção VI

Participação Popular e Gestão Municipal

Art. 26. Constituem-se objetivos deste eixo estratégico:

I - População salinense consciente da importância do papel do indivíduo na sociedade, refletida no conhecimento das questões municipais, na interferência nas decisões e, nas ações para produzir melhorias na qualidade de vida da cidade;

II - Salinas gerida de forma participativa, utilizando a qualidade em serviços, o planejamento, a informação e a fiscalização como meio de promoção do desenvolvimento e defesa dos interesses da cidadania;

III - Necessidades básicas da população atendidas com efetividade, através da gestão integrada da área social, com captação de recursos, construção de equipamentos, capacitação e articulação de atores e outras ações que permitam melhoria da qualidade de vida da população.

TÍTULO IV

DA ORDENAÇÃO ESPACIAL DO MUNICÍPIO DE DAS SUAS AGLOMERAÇÕES URBANAS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 27. O macrozoneamento municipal tem o objetivo de estabelecer a ordenação especial do município diretrizes de infra-estrutura , ecológicas e econômicas para os diversos compartimentos territoriais.

Art. 28. A Ordenação Espacial das Aglomerações Urbanas do Município estabelecerá as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como instrumentos de política urbana.

Art. 29. As proposições urbanísticas visam a implantação do Partido Urbanístico, respeitando sempre as definições do zoneamento urbano de cada aglomeração.

Art. 30. O Plano Diretor tem como princípios:

I - a promoção do planejamento municipal permanente e contínuo, de caráter técnico e político, onde a participação, a negociação e a cooperação com a comunidade sejam práticas fundamentais, sendo o propulsor desta relação o Plano de Intervenções Pontuais Prioritárias;

II - as dotações e determinações aplicadas aos espaços urbanos segundo os princípios de:

a) Locais Estratégicos da Cidade, os quais apresentam potencial para funcionar como pólos de atração de atividades de serviços e comércio no entorno, constituindo elementos estruturantes para a organização da ocupação e uso do solo de todo o espaço em seu entorno imediato;

b) Projetos Estratégicos, que envolvem ações de urbanização para os locais estratégicos identificados e devem ser visualmente reconhecidos na paisagem pela sua massa, aparência e configuração espacial;

III - a visão estratégica de planejamento, respaldada:

a) no Partido Urbanístico, representação gráfica da Cidade planejada, expressa na linguagem própria do desenho urbano, sendo utilizado como instrumento de consulta, de especulação de possibilidades viáveis para tomada de decisões sobre o Zoneamento;

b) no Zoneamento Urbano, com as indicações de predisposições ou restrições que um ambiente urbano deverá assumir;

IV - a garantia, ao cidadão:

a) do direito à informação e comunicação sobre o planejamento e a gestão da Cidade, pela instituição do Sistema Municipal de informações Municipal; e

b) a ampla participação da sociedade civil organizada, nas decisões referentes à implementação do Plano Diretor e elaboração das propostas orçamentárias.

CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 31. O macrozoneamento das áreas municipais definirá a subdivisão do espaço interno dos limites do Município, estabelecendo, para estes espaços, diretrizes de implantação de infraestrutura, atividades de cunho social e atividades econômicas.

Art. 32. O macrozoneamento das áreas municipais servirá de base para desenvolvimento de diretrizes e políticas, bem como para orientar o planejamento ambiental do Município.

Art. 33. As Macrozonas serão categorizadas como Rurais, de Interesse Ambiental ou de Articulação Urbana, conforme definição constante do Código de Meio Ambiente.

Seção II
Divisão das áreas do município em macrozonas

Art. 34. O Macrozoneamento do Município de Salinas se distribui em onze macrozonas, na forma delimitada na planta apresentada no Anexo III desta Lei.

I - Macrozonas de Interesse Ambiental 1, 2, 3, 4 e 5;

II - Macrozonas de Articulação Urbana 1, 2, 3, 4, 5 e 6;

Art. 35. O disciplinamento das macrozonas consta do Código de Meio Ambiente de Salinas.

CAPÍTULO III
DO PARTIDO URBANÍSTICO E PROJETO DE CIDADE

Seção I
Distrito Sede Salinas da Margarida

Art. 36. O Partido Urbanístico da sede municipal de Salinas da Margarida determina as principais diretrizes para o ordenamento do espaço urbano:

I - a definição das zonas e dos seus parâmetros urbanísticos e ambientais deverá respeitar a conformação físico-ambiental da Cidade e seu desenho que estabelece uma forte limitação ao crescimento da mancha urbana na direção leste, onde encontram-se manguezais, nas direções norte e noroeste, onde encontra-se o rio, e na direção sudoeste, onde encontra-se a lagoa.

II - deverá ser promovido o crescimento da malha urbana na direção sudoeste, vetor urbano 4, respeitando a lagoa e seu entorno, conforme a indicação na Planta do Partido Urbanístico, Anexo VIII;

III - deverá ser promovida a conurbação da sede de Salinas da Margarida com a mancha urbana da localidade de Porto da Telha, direção sul;

IV - deverá ser promovida a ligação entre a sede de Salinas da Margarida e Conceição de Salinas na direção oeste, preservando e oferecendo uso sustentável à lagoa existente e seu entorno;

V - deverá ser criado o eixo de desenvolvimento do comércio e dos serviços de Salinas ao longo da via de acesso principal da sede, em direção a Porto da Telha e, em segunda fase, ao longo da via estruturante da macrozona II, que conecta a sede com a via de ligação dos portais norte e sul, conforme a indicação na Planta do Partido Urbanístico, Anexo VIII;

Art. 37. A implantação do Partido Urbanístico de Salinas, constante do Anexo VIII, será calcada nas seguintes proposições:

I - criação do Parque Ambiental de Salinas no espaço de ligação entre a sede e Conceição de Salinas, preservando a lagoa existente e a vegetação do seu entorno, além de oferecer equipamentos variados para uso da comunidade, objetivando que o parque seja visitado e figure como a principal opção de lazer do município. O Parque Ambiental deverá oferecer:

- a) área de lazer e contemplação;
- b) brinquedos para uso infantil;
- c) trilhas educativas;
- d) Centro de Educação Ambiental;
- e) Casa da Cultura;
- f) equipamentos para a terceira idade;

g) adequação de espaços para portadores de necessidades especiais.

II - criação de portal marítimo na Praça da Ponte, contemplando requalificação física além de regulamentação, regularização e regulação das permissões e concessões do uso de áreas e edificações dominiais do município para exercício de atividades comerciais de pequeno porte de apoio ao turismo;

III - requalificação da orla do Paraguaçu na sede e no trecho em direção à Conceição de Salinas, conforme o Partido Urbanístico Articulado – Anexo III, promovendo a ligação entre duas localidades, possibilitando acesso mútuo aos serviços ofertados nos dois espaços e evitando duplicação de investimentos para uma mesma finalidade;

IV - reestruturação do eixo viário principal, criando sistema binário com recuos largos e faixa de ocupação comercial ao longo do eixo.

Seção II

Conceição de Salinas

Art. 38. O Partido Urbanístico de Conceição de Salinas determina as principais diretrizes para o ordenamento do espaço urbano:

I - deverá ser promovido o crescimento da malha urbana na direção norte, vetor urbano 5, área existente entre a via de ligação dos portais norte e sul e a orla do rio Paraguaçu, conforme a indicação na Planta do Partido Urbanístico, Anexo VIII;

II - deverá ser promovida a conurbação de Conceição de Salinas com a mancha urbana da localidade de Cairú, direção norte;

III - deverá ter uso comunitário e ambientalmente sustentável a área de transição entre as localidades de Conceição de Salinas e Cairú;

IV - deverá ser promovida a ligação entre Conceição de Salinas e a sede de Salinas da Margarida, na direção leste, preservando e oferecendo uso sustentável à lagoa existente e seu entorno;

Art. 39. A implantação do Partido Urbanístico de Conceição de Salinas, constante do Anexo VIII, será calcada nas seguintes proposições:

I - criação do Parque Ambiental de Salinas no espaço de ligação entre Conceição de Salinas e a sede do município, preservando a lagoa existente e a vegetação do seu entorno, além de oferecer equipamentos variados para uso da comunidade, objetivando que o parque seja visitado e figure como a principal opção de lazer do município, conforme descrição contida no inciso I, do artigo 37 desta Lei.

II - criação do Parque Urbano de Conceição no espaço de ligação entre Conceição e Cairú, o parque deverá oferecer:

- a) área de lazer e contemplação;
- b) brinquedos para uso infantil;
- c) espaço para prática de esportes;
- d) equipamentos para a terceira idade;
- e) adequação de espaços para portadores de necessidades especiais.

III - criação do portal marítimo nordeste, com estruturação de serviços voltados ao turismo;

IV - requalificação da orla de Conceição de Salinas e extensão da orla em direção à sede do município, promovendo a ligação entre duas localidades, possibilitando acesso mútuo aos serviços ofertados nos dois espaços e evitando duplicação de investimentos para uma mesma finalidade;

V - incorporação no desenho urbano de Conceição de Salinas, do trecho da via de ligação dos portais norte e sul, reservando este espaço para uso comercial e de serviços

Seção III

Cairú

Art. 40. O Partido Urbanístico de Cairú determina as principais diretrizes para o ordenamento do espaço urbano:

I - deverá ser promovido o crescimento da malha urbana na direção norte, vetor urbano 6, espaço onde ocorrerá conurbação com Barra do Paraguaçu, conforme a indicação na Planta do Partido Urbanístico, Anexo VIII;

II - deverá ser promovida a conurbação de Cairú com Conceição de Salinas, na direção sul, definindo o uso comunitário e ambientalmente sustentável para a área de transição entre as localidades;

III - deverá ser criado o portal norte e a via de ligação deste portal com o portal sul localizado em Encarnação, promovendo a integração de todas as áreas urbanas do município de Salinas da Margarida.

Art. 41. A implantação do Partido Urbanístico de Cairú, constante do Anexo VIII, será calcada nas seguintes proposições:

I - criação do Parque Urbano de Cairú no espaço de ligação entre Conceição e Cairú, conforme o inciso II, do artigo 39 desta Lei;

II - requalificação do núcleo urbano atual;

III - criação do portal marítimo nordeste, com estruturação de serviços voltados ao turismo;

IV - implantação do Portal Norte de Salinas da Margarida contendo terminal rodoviário, centro de serviços turísticos, centro comercial de produtos da economia regional e balcão de informações sobre os atrativos turísticos do município e da região;

V - implantação da via de ligação entre os portais norte e sul do município de Salinas da Margarida;

VI - implantação de sistema viário binário interligando o centro urbano de Cairú com o portal norte, reservando este espaço para uso comercial e de serviços.

Seção IV

Barra do Paraguaçu

Art. 42. O Partido Urbanístico de Barra do Paraguaçu determina as principais diretrizes para o ordenamento do espaço urbano:

I - deverá ser promovido o crescimento da malha urbana na direção sul, vetor urbano 6, espaço onde ocorrerá conurbação com Cairú, conforme a indicação na Planta do Partido Urbanístico, Anexo VIII;

II - o crescimento urbano de Barra do Paraguaçu se dará de forma linear, ocupando as áreas lindeiras a via de ligação com o portal norte.

III - deverá ser promovida a utilização ecológica, agregando atividades de lazer, contemplação, educacionais e esportivas, das áreas situadas a sudoeste do distrito de Barra do Paraguaçu.

Art. 43. A implantação do Partido Urbanístico de Barra do Paraguaçu, constante do Anexo VIII, será calcada nas seguintes proposições:

I - criação do Parque Urbano de Barra do Paraguaçu na margem oeste do rio Paraguaçu, preservando a vegetação e oferecendo equipamentos variados para uso da comunidade, o parque deverá oferecer:

- a) ciclovias ecológicas;
- b) equipamentos infantis e para prática de esportes;
- d) mirantes contendo equipamentos para a terceira idade;
- e) adequação de espaços para portadores de necessidades especiais.

II - criação do portal marítimo noroeste, com estruturação de serviços voltados ao turismo, gastronômicos, náuticos e de apoio ao esporte de aventura;

III - implantação da via principal do distrito ligando o centro urbano ao portal norte.

Seção V

Encarnação

Art. 44. O Partido Urbanístico de Encarnação determina as principais diretrizes para o ordenamento do espaço urbano:

I - deverá ser promovido o crescimento da malha urbana na direção norte, vetor urbano 3, espaço onde ocorrerá conurbação com a macrozona II, além da direção sul, vetor urbano 2, conforme a indicação na Planta do Partido Urbanístico, Anexo VIII;

II - deverá ser criado o portal sul e a via de ligação deste portal com o portal norte localizado Cairú, promovendo a integração de todas as áreas urbanas do município de Salinas da Margarida;

Art. 45. A implantação do Partido Urbanístico de Encarnação, constante do Anexo VIII, será calcada nas seguintes proposições:

I - requalificação do núcleo urbano atual;

II - implantação do cais de atracação de Encarnação, com estruturação estaleiros de pequeno porte;

III - implantação da via de ligação entre os portais norte e sul do município de Salinas da Margarida

Seção VI

Macrozona II

Art. 46. O Partido Urbanístico da macrozona II determina as principais diretrizes para o ordenamento do espaço urbano:

I - a macrozona II deverá ser formada no entroncamento da via de ligação dos portais norte e sul com a via de acesso à sede do município de Salinas da Margarida, agregando os vetores urbanos 1, 3 e 4;

II - o desenvolvimento da macrozona II ocorrerá de forma radial em torno do entroncamento e seus equipamentos estruturantes;

III - o crescimento posterior da localidade se dará no sentido dos anéis externos para o centro, como consequência do crescimento dos distritos circunvizinhos.

Art. 47. A implantação do Partido Urbanístico macrozona II, constante do Anexo VIII, será calcada nas seguintes proposições:

I - implantação de equipamentos urbanos estruturantes:

- a) Estação Rodoviária;
- b) Centro de Convenções;
- c) Shopping Center.

II - implantação da via de ligação entre os portais norte e sul e da via principal do distrito sede.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO E PERÍMETRO URBANO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. O zoneamento das aglomerações urbanas definirá a sub-divisão do espaço interno do perímetro urbano de cada aglomeração, demarcando os limites de cada zona.

Art. 49. O zoneamento não definirá especialização de uso e ocupação para cada área, e sim facilitará aplicação de normas e políticas apropriadas para as diferentes zonas.

Art. 50. Estão definidos parâmetros urbanísticos e ambientais de Uso e Ocupação do Solo para as zonas, de acordo com os quadros apresentadas nos Anexos V e VI, respectivamente.

Art. 51. São parâmetros urbanísticos utilizados nesta Lei:

I - coeficiente de aproveitamento;

II - índice de ocupação;

III - gabarito;

IV - taxa de permeabilização;

V - recuo frontal;

VI - afastamentos laterais e de fundo.

Art. 52. São parâmetros ambientais utilizados nesta Lei:

I - poluição sonora;

II - temperatura;

III - poluição atmosférica.

Art. 53. Serão definidos os instrumentos de Política Urbana pertinentes a cada zona, inclusive aqueles previsto no Estatuto da Cidade.

Art. 54. Para demarcação das zonas, serão observados:

I - predominância de uso e ocupação e suas tendências;

II - aspectos geomorfológicos;

III - questões de funcionalidade dentro do contexto urbano;

IV - valores ambientais, culturais e paisagísticos das áreas;

V - acesso aos sistemas urbanos;

VI - compatibilidade entre a densidade e a infra-estrutura instalada ou sua capacidade de ampliação.

Art. 55. O zoneamento urbano deverá indicar a demarcação das:

- I - Zonas Habitacionais (ZH);
- II - Zonas de Comércio e Serviços (ZCS);
- III - Zonas Mistas (ZM);
- 16
- IV - Zonas de Expansão Urbana (ZEU);
- V - Zonas de Ocupação Prioritária (ZOP);
- VI - Zonas de Interesse Turístico (ZIT);
- VII - Zonas Industriais (ZI);
- VIII - Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS);
- IX - Zonas de Interesse Histórico e Cultural (ZIHC);
- X - Zonas de Interesse Ambiental (ZIA);
- XI - Zona Portuária (ZP);
- XII - Zona de Transição Urbano Ambiental (ZTUA).

Seção II

Divisão das áreas urbanas em zonas

Art. 56. Os diversos instrumentos de planejamento poderão ser utilizados nas seguintes áreas do distrito sede de Salinas, apresentadas na Planta do Zoneamento, Anexo IV:

- I - Zona Urbana Consolidada 2 (ZUC2);
- II - Zona Urbana Consolidada 3A (ZUC3A);
- III - Zona Urbana Consolidada 3B (ZUC3B);
- IV - Zona de Comércio e Serviços 1 (ZCS1);
- V - Zona Portuária 2 (ZP2);
- VI - Zona de Expansão Urbana 3 (ZEU3);
- VII - Zona de Interesse Ambiental 4D (ZIA4D);
- VIII - Zona de Interesse Ambiental 3D (ZIA3D);
- IX - Zona de Interesse Ambiental 4C (ZIA4C);
- X - Zona de Interesse Ambiental 5 (ZIA5).

Art. 57. Os diversos instrumentos de planejamento poderão ser utilizados nas seguintes áreas urbanas dos distritos de Encarnação, apresentadas na Planta do Zoneamento, Anexo IV:

- I - Zona Urbana Consolidada 1 (ZUC1);
- II - Zona Habitacional (ZH);
- III - Zona Portuária 1 (ZP1);
- IV - Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU1);
- V - Zona de Transição Urbano Ambiental 1 (ZTUA1);
- VI - Zona de Transição Urbano Ambiental 2 (ZTUA2);
- VII - Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA1);
- VIII - Zona de Interesse Ambiental 3A (ZIA3A);
- IX - Zona de Interesse Ambiental 3B (ZIA3B);
- X - Zona de Interesse Ambiental 4A (ZIA4A).

17

Art. 58. Os diversos instrumentos de planejamento poderão ser utilizados nas seguintes áreas urbanas do distrito de Conceição de Salinas, apresentadas na Planta do Zoneamento, Anexo IV:

- I - Zona Urbana Consolidada 4 (ZUC4);
- II - Zona de Especial Interesse Social 1 (ZEIS1);
- III - Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS2);
- IV - Zona Portuária 3 (ZP3);
- V - Zona de Expansão Urbana 4 (ZEU4);
- VI - Zona de Expansão Urbana 5 (ZEU5);
- VII - Zona de Interesse Ambiental 4F (ZIA4F).

Art. 59. Os diversos instrumentos de planejamento poderão ser utilizados nas seguintes áreas urbanas do distrito de Cairu, apresentadas na Planta do Zoneamento, Anexo IV:

- I - Zona Urbana Consolidada 5 (ZUC5);
- II - Zona de Especial Interesse Social 2 (ZEIS2);
- III - Zona de Comércio e Serviços 3 (ZCS3);
- IV - Zona de Expansão Urbana 6 (ZEU6);
- V - Zona de Expansão Urbana 7 (ZEU7);

VI - Zona de Expansão Urbana 8 (ZEU8);

VII - Zona de Interesse Ambiental 4G (ZIA4G).

Art. 60. Os diversos instrumentos de planejamento poderão ser utilizados nas seguintes áreas urbanas do distrito de Barra do Paraguaçu, apresentadas na Planta do Zoneamento, Anexo IV:

I - Zona de Interesse Turístico (ZIT);

II - Zona Portuária 4 (ZP4);

III - Zona de Interesse Ambiental 3 (ZIA3);

IV - Zona de Interesse Ambiental 4H (ZIA4H).

Art. 61. Os diversos instrumentos de planejamento poderão ser utilizados nas seguintes áreas urbanas Da Macrozona de Articulação Urbana II, apresentadas na Planta do Zoneamento, Anexo IV:

I - Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU2);

II - Zona de Transição Urbano Ambiental 3 (ZTUA3);

III - Zona de Transição Urbano Ambiental 4 (ZTUA4);

IV - Zona de Transição Urbano Ambiental 5 (ZTUA5);

V - Zona de Interesse Ambiental 2 (ZIA2);

VI - Zona de Interesse Ambiental 3C (ZIA3C);

VII - Zona de Interesse Ambiental 4B (ZIA4B);

VIII - Zona de Interesse Ambiental 4E (ZIA4E).

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS ESTRATÉGICOS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 62. A partir da concepção básica de modelagem espacial e das estratégias estabelecidas para o desenvolvimento municipal, ficam definidas como intervenções urbanísticas estratégicas aquelas contidas no Partido Urbanístico, Anexo VIII desta Lei.

Art. 63. Os projetos estratégicos envolvem ações de urbanização para os locais estratégicos identificados e devem ser visualmente reconhecidos na paisagem pela sua massa, aparência e configuração espacial.

Art. 64. Os locais estratégicos são aqueles que apresentam grande potencial para funcionar como "pólos geradores", atraindo e dinamizando atividades de serviços e comércio no entorno, constituindo-se em elementos estruturantes, que sirvam de suporte espacial para alavancagem da organização da ocupação e uso do solo de todo o espaço em seu entorno imediato.

Art. 65. Por empreendimentos urbanos, entendem-se as ações e obras voltadas para a dinamização econômica e social dos lugares estratégicos.

§ 1º - Do ponto de vista econômico, os empreendimentos urbanos que compõem o conjunto dos negócios urbanos que integram o Caderno de Oportunidades do Plano Diretor, são voltados prioritariamente para:

I - a atração e reprodução de capitais;

II - para a melhoria das condições de reprodução de força de trabalho.

§ 2º - Os empreendimentos a serem apoiados e fomentados pelo Poder Público devem ser, de preferência:

I - de grande porte, resultantes de grandes capitais ou da união de pequenos capitais; ou

II - marcadamente expressivos, capazes de atrair capitais e polarizar empreendimentos menores em seu entorno, em complementação aos programas existentes.

§ 3º - São considerados empreendimentos marcadamente expressivos, ou empreendimentos âncora, os projetos prioritários de cada local estratégico e que têm poder suficiente de atração para gerar efeitos multiplicadores com reflexos em eventuais programas sociais e de reprodução de renda locais, uma vez postos em desenvolvimento, devendo ser marcados por elementos visuais de forte impacto, que valorizem a paisagem, requalificando seu potencial.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 66. A aplicação dos instrumentos de política urbana atenderá aos dispositivos do Estatuto da Cidade e às diretrizes desta Lei.

§ 1º - Os programas de que trata este Capítulo deverão incluir, para assegurar sua viabilidade, parcerias e ações junto aos órgãos competentes para facilitar, quando necessário, o acesso dos proprietários atingidos pelas medidas compulsórias a linhas de crédito e financiamentos destinadas à transformação, recuperação ou aproveitamento dos imóveis.

§ 2º - Lei específica definirá as condições para a implementação, quando for o caso, dos seguintes instrumentos, estabelecendo os respectivos prazos:

I - os imóveis sobre os quais incidirão as obrigações de parcelamento, utilização e edificação compulsórias;

II - aplicação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo;

III - desapropriação com títulos da dívida pública;

IV - definição dos parâmetros de aproveitamento mínimo dos imóveis; e

V - utilização do consórcio imobiliário, como forma de viabilização financeira do parcelamento do imóvel.

§ 3º - As Zonas onde serão utilizados os instrumentos urbanísticos de que trata este Capítulo constam dos Quadros – Relações entre as Zonas e os Instrumentos de Política Urbana Permitidos.

Seção II

Parcelamento, Utilização e Edificação Compulsórios

Art. 67. Fica determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, nas zonas determinadas no quadro de relações entre as zonas e os instrumentos de política urbana permitidos, constante do Anexo VII.

Art. 68. São compreendidos como subutilizados para fins de parcelamento, utilização e edificação compulsórios, os imóveis que se encontrem nas seguintes situações, visando a otimização da infra-estrutura urbana existente:

I - terrenos, lotes vazios ou lotes que não estejam construídos ou edificados, dotados de infraestrutura e serviços urbanos, em áreas onde haja carência de espaços para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - edificações inacabadas ou paralisadas por mais de cinco anos; e

III - edificações desocupadas ou em ruínas.

§ 1º - Os instrumentos previstos nesta Seção não serão aplicados às subzonas de interesse ambiental e zonas nas quais haja restrição à ocupação.

§ 2º - Não será exigida a edificação ou a utilização compulsória de proprietário que comprove possuir somente um imóvel situado no Município.

§ 3º - A utilização e a edificação compulsória poderão ser exigidas de proprietários de terrenos ou lotes cuja área seja igual ou superior a estabelecida para a zona onde se localiza e que não sejam necessários para equipamentos públicos; e terrenos e lotes desocupados, em áreas contíguas ao tecido urbano efetivamente ocupado.

Seção III

Direito de Preempção

Art. 69. O exercício, pelo Município, do direito de preempção, que confere ao Poder Público a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, atenderá às seguintes finalidades e condições:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e programas especiais, sociais e culturais;

II - implantação do Sistema de Áreas Verdes;

III - implantação de infra-estrutura, sistema viário, equipamentos de saúde, educação, promoção social e para implantação de projetos estratégicos;

IV - constituição de reserva fundiária;

V - criação de espaços públicos e de lazer;

VI - recuperação ou proteção ambiental; e

VII - proteção de imóveis de interesse histórico-cultural;

§ Parágrafo único. O direito de preempção também é aplicável a:

I - áreas e lotes vazios, ou prédios localizados em espaços onde haja carência de equipamentos públicos para o atendimento à demanda atual e futura da população, em planos urbanísticos ou setoriais;

II - áreas destinadas à implantação ou melhoria de sistema viário, atendendo às indicações desta Lei ou de Lei específica, aprovando plano de circulação para implantação do sistema viário estrutural indicado nesta Lei; e

III - terrenos lindeiros às estradas de acesso à Cidade, para construção de rótulas e vias marginais e para a ampliação das calçadas.

IV - vazios localizados nas regiões onde o processo de estruturação ainda não esteja consolidado e cujo adensamento seja preferencial e aos espaços em processo de consolidação da ocupação, localizados em áreas cujo adensamento populacional deverá ocorrer;

V - áreas de proteção ambiental.

Seção IV

Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 70. A Outorga Onerosa do Direito de Construir, que autoriza o exercício do direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) estabelecido por esta Lei, mediante contrapartida prestada pelo beneficiário, está prevista para as zonas indicadas no quadro constante do Anexo VII.

§ 1º - O exercício do direito de construir será limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) previsto para a mesma zona.

§ 2º - O valor cobrado pelo metro quadrado outorgado será de duas vezes o Valor Unitário Padrão (VUP), previsto na planta genérica de valores do Município.

Seção V

Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 71. A aprovação, pelo órgão municipal competente, com a anuência do Conselho da Municipal de Desenvolvimento Urbano, de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades privados ou públicos poderá depender de Estudo de Impacto de Vizinhança, em acordo com as exigências estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 72. O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado na forma estabelecida no modelo constante do Código de Obras de Salinas.

Parágrafo único. A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental.

Seção VI

Operações Urbanas Consorciadas

Art. 73. As Operações Urbanas Consorciadas poderão ser estabelecidas para as zonas indicadas no quadro constante do Anexo VII.

§ 1º - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 2º - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 74. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o Plano de Operação Urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 23 desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 75. A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção VII

Transferência do Direito de Construir

Art. 76. Art. 31. O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste Plano Diretor de

Desenvolvimento Municipal – PDDM ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o imóvel de sua propriedade for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

§ 2º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

Seção VIII

Regularização Fundiária

Art. 77. O direito à posse da terra será reconhecido aos ocupantes de Assentamentos de baixa renda em terrenos municipais, na forma da lei, desde que não situados:

I - em áreas de uso comum do povo;

II - em áreas destinadas a projeto de urbanização;

III - em áreas protegidas pela legislação ambiental, em desconformidade com os critérios específicos de conservação ou preservação;

IV - em vias existentes ou em áreas previstas para implantação destas; e

V - em áreas de risco à vida humana ou ambiental, de acordo com parecer do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos deste artigo, o direito à posse ou ao domínio será transferido para outro terreno situado, de preferência, na mesma Unidade de Vizinhança.

Seção IX

Instrumentos Tributários

Art. 78. Os instrumentos tributários, com função fiscal e extrafiscal, para o atendimento às diretrizes desta Lei, inclusive o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, serão disciplinados pela legislação tributária.

Art. 79. Lei específica estabelecerá os critérios para a aplicação da Contribuição de Melhoria, em cada caso, e para a cobrança de preços públicos pela implantação de redes de infra-estrutura.

Seção X

Assistência Técnica e Jurídica às Populações Pobres

Art. 80. O Poder Público promoverá assistência técnica e jurídica gratuitas, diretamente ou mediante convênio com instituições de ensino, organizações não governamentais ou com associações profissionais, às pessoas e entidades comprovadamente pobres.

§ 1º - O assessoramento técnico e jurídico gratuito precederá e acompanhará os projetos de regularização fundiária para efeito de titulação, na forma da Lei específica, os processos de desapropriações e as relocações de famílias que estejam ocupando áreas de risco à vida humana ou ambiental.

§ 2º - Lei específica estabelecerá as condições em que se dará o referido assessoramento, devendo abranger, no mínimo:

I - orientação técnica para elaboração de projeto, a implantação e construção de edificações;

II - orientação técnica para debates sobre o Plano Diretor, os planos urbanísticos, os programas e os projetos a serem realizados nas Unidades de Vizinhança;

III - orientação técnica para a discussão dos projetos da Lei do Plano Plurianual (PPA) da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (LDO), e da Lei Orçamentária Anual (LOA); e

IV - a orientação jurídica e defesa dos direitos individuais e coletivos para a regularização fundiária.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. O Sistema Municipal de Planejamento será composto pelos órgãos competentes da Estrutura Administrativa da Prefeitura, pelos Conselhos Municipais e pela Agência de Desenvolvimento, que realizarão ações de forma integrada visando o desenvolvimento do Município.

Art. 82. O processo de implantação e gestão do Plano Diretor Urbano de Salinas será feito de acordo com o esquema exposto no Anexo IX, que funcionará de acordo com os seguintes princípios:

I - a Prefeitura atuará de forma integrada com a Agência de Desenvolvimento e com os Conselhos Municipais visando a implantação do planejamento urbano e do planejamento estratégico do Município;

II - a Assessoria de Planejamento e Informação coordenará a integração da estrutura administrativa da Prefeitura no que se refere a implantação do Plano Diretor Urbano, do Cadastro Técnico e do Sistema de Informações;

III - a Assessoria de Planejamento e Informação será a interlocutora direta da Secretaria Executiva da Agência de Desenvolvimento;

IV - algumas secretarias darão suporte aos trabalhos dos Conselhos, sendo orientadas pelos mesmos no desenvolvimento dos trabalhos específicos das áreas de cada Conselho;

V - o Prefeito e o representante de cada Conselho Municipal terão assento no Conselho Diretivo da Agência de Desenvolvimento, facilitando a ação integrada dos gestores do Plano;

VI - a Coordenação de Comunicação Social da Agência de Desenvolvimento será responsável pelo “Espaço do Cidadão”, que será viabilizado por parceria com a Assessoria de Planejamento e Informação e com a Secretaria de Comunicação Social da Prefeitura, co-responsáveis, que deverão prover as informações e apoio necessários ao bom funcionamento deste Espaço.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83. A Administração Pública deverá atuar em conjunto com a Agência de Desenvolvimento.

Art. 84. Deverão ser adotados procedimentos mais simplificados, visando maior celeridade no atendimento aos interesses dos cidadãos e maior facilidade na aplicação das Leis.

Art. 85. Deverá ser feita severa fiscalização por parte dos órgãos competentes, que efetivarão as punições previstas em Lei, visando a obtenção dos resultados pretendidos por este Plano.

Art. 86. Deverão ser realizadas alterações na estrutura administrativa da Prefeitura, com a criação da Assessoria de Planejamento e Informação, diretamente vinculada ao gabinete do Prefeito, e da Secretaria de Comunicação e **Marketing**, bem como mudanças nas demais Secretarias que passariam as competências específicas que se relacionassem hoje a implantação do Plano Diretor Urbano para a Assessoria de Planejamento e Informação.

Seção I

Assessoria de Planejamento e Informação

Art. 87. A Assessoria de Planejamento e Informação será a principal responsável pela articulação dos diferentes atores públicos e privados, tanto internos quanto externos à Prefeitura visando a implementação do Plano Diretor Urbano, do Cadastro Técnico e do Sistema de Informações e a institucionalização de um projeto de planejamento participativo.

Art. 88. A Assessoria de Planejamento e Informação será formada por cinco departamentos, quais sejam:

Planejamento; Urbanismo; Meio-Ambiente; Informação; e Desenvolvimento.

Art. 89. O Departamento de Planejamento possui como objetivo operacionalizar o processo de planejamento municipal, tendo ainda como atribuições específicas:

- I - implementação e atualização do Plano Diretor Urbano;
- II - acompanhamento e revisão do Plano Estratégico;
- III - promoção do Planejamento Setorial na gestão municipal;
- IV - implantação do Orçamento Participativo;
- V - atuação na Secretaria dos Conselhos.

Art. 90. O Departamento de Urbanismo possui como objetivo a gestão do espaço urbano, através da aplicação do Código de Urbanismo e dos capítulos relativos às normas de postura do

Município do Código de Polícia Administrativa e Ambiental, tendo como atribuições específicas:

I - implementação das normas relativas ao parcelamentos do solo e à realização de construções na cidade, segundo as determinações:

a) em parcelamentos, deverá conceder o alvará de urbanização, fazer fiscalização dos trabalhos e, ao final, conceder licença para ocupação;

b) em construções, deverá conceder o alvará de construção e, ao final, conceder licença para habitação (habite-se);

II - implementação das normas relativas ao Uso do Solo e ao Zona, sendo responsável pelas distribuições dos usos no solo urbano da cidade, fiscalizando a adequação do uso aos parâmetros urbanísticos definidos no Código de Urbanismo;

III - fiscalização provisória, para a concessão de licença de localização, e definitiva, para garantir o funcionamento dentro dos parâmetros definidos para o zona em que se encontra o empreendimento;

IV - fiscalização do cumprimento do Código de Polícia Administrativa e Ambiental, em relação à poluição no meio urbano;

V - implantação dos capítulos relativos a Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública e a Higiene Pública, constantes do Código de Polícia Administrativa e Ambiental do Município, regulando e fiscalizando o funcionamento de atividades humanas no espaço urbano;

VI - concessão e retirada de alvarás provisórios e definitivos de funcionamento de atividades;

VII - fiscalização sanitária dos estabelecimentos, em acordo com a legislação federal e estadual pertinente;

VIII - realização de Projetos urbanísticos, especialmente, os existentes no Plano Diretor;

IX - implementação e atualização do Cadastro de Logradouros, acompanhando as obras realizadas no meio-urbano.

Art. 91. O Departamento de Meio-Ambiente possui como objetivo a aplicação do Código do Meioambiente, tendo ainda como atribuições específicas:

I - fiscalização do meio-ambiente no Município, acionando os órgãos responsáveis em caso de descumprimento das legislações ambientais federal, estadual e municipal;

II - promoção da Educação Ambiental;

Art. 92. O Departamento de Informação possui como será responsável pela sistematização, atualização e veracidade das informações municipais, tendo como base inicial o Plano Diretor e o Cadastro Técnico Municipal para viabilizar a concretização das seguintes atribuições específicas:

I - operacionalização do Sistema de Informações Municipais, utilizando inclusive ferramentas de Geoprocessamento, visando facilitar a gestão do espaço urbano, a implementação do Plano Diretor Urbano e a democratização de informações;

II - manutenção do Cadastro Imobiliário e o Cadastro de Atividades Econômicas, visando a cobrança dos impostos municipais, IPTU e Imposto Sobre Serviços (ISS) respectivamente;

III - elaboração de relatórios visando fundamentar as ações de gestão urbana;

IV - disponibilização de informações para os diversos órgãos da administração direta e para todo o Sistema Municipal de Planejamento.

Art. 93. O Departamento de Desenvolvimento possui como objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico do Município, tendo ainda como atribuições específicas:

I - atração de investimentos através da melhoria da competitividade e do marketing urbano;

II - elaboração de projetos e captação de recursos para ações sócio-reestruturantes;

III - realização de ações visando a promoção do Empreendedorismo Local.

Seção II

Secretaria de Comunicação Social e Marketing

Art. 94. A Secretaria de Comunicação Social deverá atuar de forma conjunta com as demais Secretarias e da Assessoria de Planejamento e Informação objetivando facilitar a implementação do Plano Diretor Urbano e de um processo contínuo de planejamento e gestão participativa, ampliando a democratização de informações e o exercício da cidadania.

Art. 95. Será objetivo específico da Secretaria de Comunicação a Ampliação da Comunicação Social no Município, facilitando a integração da Prefeitura com a Sociedade para implementação do Plano Diretor Urbano, além de colaborar na operacionalização do “Espaço do Cidadão”.

CAPÍTULO III
DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 96. O Poder Executivo deverá convocar a sociedade civil para colocar em funcionamento a Agência de Desenvolvimento de Salinas num prazo de seis meses, contados a partir da aprovação desta Lei.

Art. 97. A Agência de Desenvolvimento deverá ter a personalidade jurídica de uma Organização Social Civil de Interesse Público (OSCIP) de acordo com a Lei Federal 9.790/99, envolvendo os diversos segmentos da sociedade civil do Município.

Art. 98. A Agência terá o Plano Estratégico como instrumento básico para nortear suas ações, tendo a função de animá-lo, implementá-lo e acompanhá-lo em parceria com a Prefeitura.

Art. 99. Os objetivos, formas de atuação, modelo e estrutura funcional da Agência estão definidos em Lei específica.

CAPÍTULO IV
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 100. Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano, Defesa do Meio-Ambiente e Desenvolvimento Econômico são órgãos consultivos e de assessoramento ao poder executivo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização da política urbana, bem como verificar a execução das diretrizes e projetos do Plano Diretor Urbano.

Parágrafo único. As decisões dos Conselhos Municipais, no âmbito de suas competências, deverão ser consideradas como resoluções, sujeitas a homologação do Prefeito Municipal.

Art. 101. A organização, a composição e as normas de funcionamento dos Conselhos serão regulamentadas por ato do executivo municipal, devendo observar as seguintes premissas básicas:

IV - cada conselho deverá possuir um máximo de dezessete e um mínimo de onze, sendo o número de representantes não pertencentes ao poder público municipal igual a metade dos membros, mais um;

V - a Assessoria de Planejamento e Informação terá um representante em cada Conselho criado para implementação do Plano Diretor Urbano;

VI - o Conselho de Desenvolvimento Urbano terá um representante de cada uma das seguintes Secretarias: Administração; Saúde; Finanças; Obras e Urbanismo; e Comunicação e **Marketing**.

Art. 102. São atribuições genéricas dos Conselhos:

I - auxiliar na manutenção de um processo de planejamento contínuo no Município e que prime pela participação popular;

II - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;

III - participar da gestão dos fundos previstos nesta Lei Complementar, propondo prioridades na aplicação dos recursos e fiscalizando sua utilização;

IV - realizar ou solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, no âmbito de sua competência, para prestar esclarecimentos à população.

Art. 103. Outras atribuições específicas dos Conselhos Municipais poderão ser reguladas por decretos do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AOS CIDADÃOS

Art. 104. Deverá ser criado o Espaço do Cidadão, cujo objetivo é democratizar as informações do Município e ampliar as possibilidades de participação popular na gestão da Cidade.

Art. 105. São objetivos do Espaço do Cidadão:

I - disponibilizar as informações sobre o Município em seus diferentes aspectos: história, cultura, sócio-economia, características físico-geográficas, meio-ambiente, recursos naturais, infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e uso e ocupação do solo;

II - compatibilizar e sistematizar as informações produzidas pela administração do Município, no tocante ao planejamento urbano, seus projetos e obras;

III - disponibilizar informações sobre a Administração Pública Municipal e seus diversos órgãos: educação, saúde, planejamento, finanças e obras, transporte urbano, infra-estrutura, entre outros;

IV - disponibilizar legislação urbanística, cadastro imobiliário, planta genérica de valores e outras informações necessárias para orientar a população na realização de obras no espaço urbano.

§ 1º - O Espaço do Cidadão deverá utilizar tecnologias de informação disponíveis que facilitem atingir os objetivos e prestar atendimento de qualidade à população.

§ 2º - O Espaço do Cidadão não poderá cobrar por serviços de democratização de informações, podendo definir cobrança por serviços específicos.

§ 3º - O Poder Executivo deverá disponibilizar todas as informações necessárias ao bom funcionamento do Espaço do Cidadão.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. A elaboração, pelo órgão municipal competente, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, deve refletir obrigatoriamente as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e contar com intensa participação dos cidadãos através do Sistema de Gestão Participativa.

Art. 107. A Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais serão adaptadas para possibilitar a execução dos programas constantes nesta Lei.

Art. 108. O Executivo Municipal deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de 10 (dez) anos após a sua aprovação pela Câmara Municipal, com a devida participação popular, podendo o mesmo sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 109. As revisões atinentes ao Plano Diretor far-se-ão mediante lei específica, ressalvadas as exceções seguintes:

I - far-se-ão mediante decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho da Sociedade Civil Organizada:

§ a) a declaração ou revisão de área de preservação permanente;

§ b) a definição de empreendimentos de impacto; e

§ c) a definição das atividades potencialmente geradoras de poluição de qualquer espécie;

II - far-se-ão mediante estudo e fundamentação técnica, por ato do poder executivo:

§ a) a identificação de edificações, obras e monumentos de interesse de preservação;

§ b) a declaração de tombamento de bem imóvel; e

§ c) o estabelecimento de parâmetros urbanísticos complementares, não previstos nesta Lei.

Art. 110. Não são consideradas revisões do Plano Diretor os atos que tenham por objeto:

I - a regulamentação das normas desta Lei;

II - a aprovação de programas e projetos governamentais;

III - as decisões exaradas em processos administrativos de aprovação de projetos e licenciamento de construção de edificações;

IV - a implantação de usos considerados especiais; e

V - os atos e decisões exarados nos processos administrativos referentes ao parcelamento do solo;

Art. 111. As revisões do Plano Diretor não se aplicam aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais, salvo disposição em contrário no texto da revisão.

Art. 112. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, em 12 de dezembro de 2011.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA

PREFEITO MUNICIPAL